



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178720 - GO (2026/0050866-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INOVATTA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES
: - GO029694
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELTON CARLOS VIEIRA - GO047580

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO SECURITÁRIO EM TRANSPORTE DE CARGA. CULPA GRAVE DO PREPOSTO, INAPLICABILIDADE DA DDR E SUB-ROGAÇÃO DO SEGURADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve acórdão de tribunal estadual que confirmou sentença de procedência em ação regressiva de ressarcimento, com majoração de honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação regressiva de ressarcimento em que a seguradora busca reembolso de indenização paga por sinistro no transporte de carga, alegando culpa grave do preposto e inaplicabilidade da DDR.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a transportadora ao pagamento de R\$ 55.988,08, com correção e juros, custas e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e ao agravo interno, afirmou culpa grave do motorista, afastou a DDR e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a Carta DDR impede a sub-rogação do segurador sem prova de culpa grave; (ii) saber se a ausência de teste de alcoolemia afasta a culpa grave; (iii) saber se a suspensão da CNH, por ser infração administrativa, afasta a culpa grave; (iv) saber se a aceitação tácita da gerenciadora mantém a cobertura e a DDR; e (v) saber se a culpa de terceiro exclui a responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece culpa grave do preposto, com embriaguez constatada por termo de sinais, condução com CNH suspensa e expiração da liberação de risco, evidenciando descumprimento das cláusulas contratuais de gerenciamento. A DDR não é absoluta e não incide em caso de culpa grave. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento do conjunto fático-probatório. A sub-rogação do segurador é autorizada pelo art. 786 do CC e pela Súmula n. 188 do STF. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da culpa grave do preposto.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 786; CPC, art. 85 §11; CTB, art. 277 §2º; Resolução n. 432/2013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 188.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3178720 - GO (2026/0050866-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : INOVATTA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA
ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES -
GO029694
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : ELTON CARLOS VIEIRA - GO047580

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO SECURITÁRIO EM TRANSPORTE DE CARGA. CULPA GRAVE DO PREPOSTO, INAPLICABILIDADE DA DDR E SUB-ROGAÇÃO DO SEGURADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que manteve acórdão de tribunal estadual que confirmou sentença de procedência em ação regressiva de ressarcimento, com majoração de honorários.
2. A controvérsia versa sobre ação regressiva de ressarcimento em que a seguradora busca reembolso de indenização paga por sinistro no transporte de carga, alegando culpa grave do preposto e inaplicabilidade da DDR.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido e condenou a transportadora ao pagamento de R\$ 55.988,08, com correção e juros, custas e honorários fixados em 10%.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação e ao agravo interno, afirmou culpa grave do motorista, afastou a DDR e majorou os honorários para 12%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a Carta DDR impede a sub-rogação do segurador sem prova de culpa grave; (ii) saber se a ausência de teste de alcoolemia afasta a culpa grave; (iii) saber se a suspensão da CNH, por ser infração administrativa, afasta a culpa grave; (iv) saber se a aceitação tácita da gerenciadora mantém a cobertura e a DDR; e (v) saber se a culpa de terceiro exclui a responsabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A decisão reconhece culpa grave do preposto, com embriaguez constatada por termo de sinais, condução com CNH suspensa e expiração da liberação de risco, evidenciando descumprimento das cláusulas contratuais de gerenciamento. A DDR não é absoluta e não incide em caso de culpa grave. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao revolvimento do conjunto fático-probatório. A sub-rogação do segurador

é autorizada pelo art. 786 do CC e pela Súmula n. 188 do STF. Honorários majorados nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar o revolvimento do conjunto fático-probatório acerca da culpa grave do preposto.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 786; CPC, art. 85 §11; CTB, art. 277 §2º; Resolução n. 432/2013.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 188.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por INOVATTA SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à alegada violação do art. 786 do Código Civil.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 507-524.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em agravo interno na apelação cível, nos autos de ação regressiva de ressarcimento de danos.

O julgado foi assim ementado (fls. 418-419):

EMENTA: DIREITO SECURITÁRIO E CIVIL. AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REGRESSIVA. CONTRATO DE SEGURO DE TRANSPORTE DE CARGA. CLÁUSULA DE DISPENSA DE DIREITO DE REGRESSO (DDR). CULPA GRAVE DO PREPOSTO DA TRANSPORTADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA RATIFICADA.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de agravo interno interposto por transportadora em face de decisão monocrática que manteve a sentença de procedência em ação regressiva de ressarcimento de danos. A ação foi ajuizada por seguradora sub-rogada em razão de

indenização securitária paga, sob o fundamento de culpa grave do preposto da transportadora no acidente que gerou o sinistro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) restou comprovada a culpa grave do preposto da transportadora, a justificar a inaplicabilidade da cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) constante da apólice de seguro; (ii) a ausência de prova inequívoca da embriaguez do motorista; (iii) a ausência de nexo causal entre os elementos apontados (embriaguez, CNH suspensa e liberação vencida) e o acidente; e (iv) a suposta aceitação tácita da viagem pela gerenciadora de riscos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O segurador, ao pagar a indenização securitária, sub-roga-se nos limites do valor respectivo nos direitos e ações que competem ao segurado contra o autor do dano.

4. A cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR), prevista no contrato de seguro de transporte de carga, não é absoluta e admite exceção em caso de culpa grave do transportador ou de seus prepostos.

5. O conjunto probatório dos autos demonstrou a existência de culpa grave do motorista, preposto da agravante, uma vez que estava em visível estado de embriaguez, com a CNH suspensa e a liberação de risco fornecida pela gerenciadora havia expirado na data do sinistro.

6. A conduta do preposto revela desídia da transportadora e violação grave às normas de trânsito e às obrigações contratuais, configurando exceção à cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR), conforme expressamente previsto na apólice de seguro.

IV. DISPOSITIVO E TESE

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

“1. O segurador, ao pagar a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos e ações do segurado contra o causador do dano.”

“2. A cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR) é inaplicável quando há culpa grave comprovada do transportador ou de seus prepostos.”

“3. A condução de veículo por motorista em estado de embriaguez, com CNH suspensa e com liberação de risco expirada configura culpa grave da transportadora e afasta a aplicação da cláusula de dispensa do direito de regresso (DDR).”

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 786; Decreto nº 61.867/1967, art. 10; CTB, art. 277, § 2º.

Jurisprudências relevantes citadas: Súmula 188, STF; Resolução CONTRAN nº 432/2013; TJGO, Apelação Cível nº 5521226-40.2021.8.09.0006; TJGO, Apelação Cível nº 5483189-46.2018.8.09.0006.

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial, a parte aponta violação do seguinte artigo: 786, do CC, porque o acórdão recorrido teria violado a sub-rogação legal ao admitir ação regressiva contra transportadora apesar da Carta DDR, já que a culpa grave não ficou comprovada, a embriaguez não foi

demonstrada por teste, a suspensão do direito de dirigir seria mera infração administrativa, e houve aceitação tácita da gerenciadora de riscos;.

Requer o provimento do recurso para que se julgue improcedente a ação regressiva. Requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a validade da dispensa do direito de regresso.

Contrarrazões às fls. 459-475.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação regressiva de ressarcimento de danos em que a parte autora pleiteou o reembolso do valor pago a título de indenização securitária em decorrência de sinistro no transporte de carga.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a transportadora ao pagamento de R\$ 55.988,08, com correção e juros, bem como ao pagamento de custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

A Corte de origem manteve a sentença ao negar provimento à apelação, em decisão monocrática, e, depois, em colegiado, negou provimento ao agravo interno, reafirmando a culpa grave do preposto e a inaplicabilidade da DDR, com majoração dos honorários para 12%.

I - Art. 786, do CC

No recurso especial a parte recorrente alega que a Carta DDR impediria a sub-rogação do segurador, pois não ficou comprovada a culpa grave do preposto; sustenta que não houve teste de alcoolemia, que a suspensão do direito de dirigir é mera infração administrativa, que houve aceitação tácita da gerenciadora e que um terceiro teria causado o acidente.

O acórdão recorrido concluiu que a sub-rogação é expressa no art. 786 do Código Civil, que a DDR não é absoluta e que o conjunto probatório comprovou culpa grave do motorista, em visível estado de embriaguez, com CNH suspensa e liberação de risco expirada, além do descumprimento das cláusulas 20 e 21 da apólice.

Confira-se trechos do acórdão recorrido (fls. 423-424):

A decisão recorrida se encontra em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, tanto do Superior Tribunal de Justiça quanto desta Corte Estadual, no sentido de que a culpa grave do transportador ou de seus prepostos constitui exceção válida à cláusula de DDR, ensejando o exercício da ação regressiva por parte da seguradora sub-rogada, conforme expressamente autorizado pelo art. 786 do Código Civil e pela Súmula 188 do STF:

[...]

Com efeito, restou comprovado nos autos que:

I) O condutor encontrava-se em visível estado de embriaguez, circunstância atestada no Termo de Constatação de Sinais, lavrado pela autoridade de trânsito, nos termos autorizados pelo art. 277, §2º, do CTB e pela Resolução CONTRAN nº 432/2013;

II) O motorista estava com a CNH suspensa à época do acidente, impedido, portanto, de exercer legalmente a atividade profissional de transporte;

III) a liberação de risco fornecida pela empresa Open Tech havia expirado, demonstrando descumprimento das medidas de gerenciamento previstas no contrato de seguro, cuja observância era requisito para manutenção da cobertura e validade da cláusula de DDR. Tais elementos, analisados em conjunto, revelam conduta de desídia inaceitável por parte da transportadora agravante, denotando violação grave às normas de trânsito e às obrigações contratuais, em total afronta ao dever objetivo de cuidado.

Conforme se vê, o Tribunal de origem concluiu, a partir da análise do conjunto fático-probatório dos autos, que o sinistro decorreu de culpa grave do preposto da transportadora, evidenciada pelo estado de embriaguez constatado pela autoridade de trânsito, pela condução do veículo com CNH suspensa e pelo descumprimento das exigências de gerenciamento de risco previstas na apólice securitária.

Assentou, ainda, que tais circunstâncias afastam a incidência da cláusula de Dispensa do Direito de Regresso (DDR), autorizando o exercício da pretensão

regressiva pela seguradora sub-rogada, nos termos do art. 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF.

A alteração dessas conclusões demandaria necessariamente o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.250.744/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025 e AgInt no AREsp n. 2.589.005/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.

II - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, de 12% para 14% sobre o valor fixado na origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.178.720 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0050866-3

Número de Origem:
577491084 57749108420248090071

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INOVATTA SERVICOS DE TRANSPORTE LTDA

ADVOGADO : PAULO VICTOR PETROCHINSKI GUIOTTI GONÇALVES - GO029694

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : ELTON CARLOS VIEIRA - GO047580

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026